

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2016**

**(Do Sr. Sérgio Reis)**

Altera a Lei 8.501, de 30 de novembro de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei 8.501, de 30 de novembro de 1992, que “dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina e instituições que ofereçam programas credenciados de Residência Médica, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A aprendizagem de Anatomia tem dependido tradicionalmente da disponibilidade de corpos para instruir estudantes. Ao longo dos últimos tempos, tem sido constatada a exiguidade de cadáveres para

faculdades, tanto que começaram a surgir iniciativas como a que pretende incentivar pessoas, ainda em vida, a doarem os corpos para estudo.

Na atualidade, dispõe-se de modelos que simulam pessoas para diversas atividades, como prática de técnicas de ressuscitação. No entanto, há situações em que não há como substituir o cadáver. Uma questão crítica é o treinamento de médicos em técnicas cirúrgicas e na manipulação de equipamentos de ponta, muito mais produtivo se realizado em corpos reais.

A Lei 8.501, de 1992, especifica que as escolas médicas podem receber cadáveres, mas esqueceu-se de incluir instituições que oferecem programas de Residência Médica, credenciadas pelo Ministério da Educação para formar médicos, com vínculos com o Sistema Único de Saúde. Ocorre que, mais de vinte anos após a edição da lei, instituições de excelência não vinculadas a Universidades, mas que obedecem aos parâmetros rígidos e devidamente supervisionadas, passaram a oferecer Residência Médica.

Pois bem, para a melhor capacitação, especialmente em técnicas cirúrgicas de ponta, é indispensável que diversos treinamentos sejam desenvolvidos em cadáveres.

Como acompanhamento de perto as ações do Hospital do Câncer de Barretos, vejo a importância de corrigir a dificuldade que a lei atual coloca para a instituição. Trata-se de unidade 100% SUS, que oferece Residência Médica credenciada pelo Ministério da Educação em diversas áreas, incluindo cirurgia de cabeça e pescoço ou cancerologia cirúrgica, além de contar com técnicas e equipamentos de ponta.

Paradoxalmente, o Hospital de Barretos e outros na mesma posição não têm sido considerados elegíveis para receber os corpos por não serem caracterizados como “escolas de medicina” como reza a lei. Por outro lado, é inequívoca a importância de disponibilidade de cadáveres para que a prática em situações reais com pacientes seja a mais segura possível. Não é justo privar os médicos em formação do acesso a corpos humanos para que as atividades de treinamento sejam baseadas em parâmetros realistas.

Assim, contando com a conscientização dos nobres Pares para uma questão tão importante e de tão simples solução, espero o apoio para a célere aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

Deputado SÉRGIO REIS